



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00046/2023

**Data de autuação**  
06/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

**Ementa:**

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A EMISSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR PARA JOVENS ENTRE DEZESSEIS E DEZOITO ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A EMISSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR PARA JOVENS.		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	06/02/2023 14:51:56	<b>Data da assinatura:</b>	06/02/2023 14:52:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI  
06/02/2023

*Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, que acontecerá anualmente na última semana do mês de abril.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações de mobilização, seminários, palestras, panfletagens, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando a conscientizar os jovens dessa faixa etária a promover o exercício da cidadania, colaborando para que também expressem as suas pautas e as suas vontades por intermédio do seu direito ao voto para assim, como cidadãos, tenham consciência de seus direitos e deveres e participem cada vez mais da esfera pública de decisões.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir a Semana de Conscientização e Incentivo à emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 23, I, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Igualmente, o art. 24, IX, da Constituição Federal, estabelece que cabe à União e aos Estados legislarem concorrentemente sobre educação e cultura.

Nesse sentido, a matéria legislativa em apreço tem o objetivo de incentivar que o direito ao voto, que ainda não representa um dever, pelo seu caráter facultativo para os jovens de 16 e 17 anos, possa ser exercido. Essa atividade é indispensável para o fortalecimento da democracia e de suas instituições, ao se promover o exercício da cidadania, colaborando para que os adolescentes também expressem as suas pautas e as suas vontades por intermédio do seu direito ao sufrágio. Esse processo está relacionado, ainda, à processo de educação da cultura, na medida em que se promove a cidadania, aspecto que tem de ser ressaltado, para que os cidadãos tenham consciência de seus direitos e deveres e participem cada vez mais da esfera pública de decisões.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2023 10:35:38	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2023 11:35:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 12:06:23	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 12:06:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**INFORMAÇÃO**  
07/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PAULO SERGIO ROCHA**  
**SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0046/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 15:29:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 15:29:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
07/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/2023		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 16:52:28	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 16:52:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
07/03/2023

### PROJETO DE LEI Nº 0046/2023

**AUTORIA:** Deputado Nizo Costa

**EMENTA:** “Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências”.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei Nº 00046/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nizo Costa, que “**Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências**”.

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, que acontecerá anualmente na última semana do mês de abril.*

*Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações de mobilização, seminários, palestras, panfletagens, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando a conscientizar os jovens dessa faixa etária a promover o exercício da cidadania, colaborando para que também expressem as suas pautas e as suas vontades por intermédio do seu direito ao voto para assim, como cidadãos, tenham consciência de seus direitos e deveres e participem cada vez mais da esfera pública de decisões. (grifos nossos)*

*Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

## 2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

*“O presente Projeto de Lei visa a instituir a Semana de Conscientização e Incentivo à emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos.*

*Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 23, I, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Igualmente, o art. 24, IX, da Constituição Federal, estabelece que cabe à União e aos Estados legislarem concorrentemente sobre educação e cultura.*

*Nesse sentido, a matéria legislativa em apreço tem o objetivo de incentivar que o direito ao voto, que ainda não representa um dever, pelo seu caráter facultativo para os jovens de 16 e 17 anos, possa ser exercido. Essa atividade é indispensável para o fortalecimento da democracia e de suas instituições, ao se promover o exercício da cidadania, colaborando para que os adolescentes também expressem as suas pautas e as suas vontades por intermédio do seu direito ao sufrágio. Esse processo está relacionado, ainda, à processo de educação da cultura, na medida em que se promove a cidadania, aspecto que tem de ser ressaltado, para que os cidadãos tenham consciência de seus direitos e deveres e participem cada vez mais da esfera pública de decisões.”*

## 3. ASPECTOS LEGAIS

### 3.1 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

A deflagração do processo legislativo, no que diz respeito ao Projeto de Lei, encontra previsão no art. 58, inciso III da Constituição Estadual, assim como no artigo 200, II, alínea “b”, do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo transcritos:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III - leis ordinárias;*

*(...)*

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – Projeto*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

*(...)*

## 4. DO PARECER

### 4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público, e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

No que concerne à competência legislativa, os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuiu em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva, referida no artigo 25, §§2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Segundo ensina José Afonso da Silva, “a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios”. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Vale observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais*

A competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e §2º e suas alíneas).

A Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, de acordo com José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 à 28).

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, **exceto no que trata o artigo 2º, o qual será levantado considerações em tópico posterior**. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

Observamos, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, **com exceção ao disposto no artigo 2º**, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Claramente, verifica-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação. **Novamente, com exceção ao disposto no artigo 2º.**

Importante ainda comentar acerca da matéria desta propositura, que **“Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências”**, uma vez que aborda em seu bojo sobre a proteção a Direito Fundamental, o direito a cidadania (art. 1º, inciso II, da CF/88), ou seja, o direito ao alistamento eleitoral.

Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso II, da Carta Magna Estadual, *ex vi*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III - leis ordinárias;*

*(...)*

Da mesma forma dispõe os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22), respectivamente, *in verbis*:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

(...)

*Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

(...)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

(...)

##### **5. DA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E O ARTIGO 2º DA PROPOSITURA**

Cabe destacar que a **redação do artigo 2º da propositura** em epígrafe, ao determinar que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, deve promover determinadas ações, isso **impõe conduta ao Executivo Estadual**, e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

**Projetos de lei dessa natureza redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese à vedação de conduta impositiva a outro Poder.**

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN Nº 1.381/MC/AL.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder*

*Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*

*(ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050)*

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Portanto, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Portanto, considerando que a propositura trata de matéria de relevante interesse público, **SUGERIMOS QUE, PARA PROSSEGUIR O REGULAR TRÂMITE DO PRESENTE PROJETO DE LEI EM ANÁLISE, SEJA O ARTIGO 2º SUPRIMIDO.**

## 6. CONCLUSÃO

Face o exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei em análise, **CONTANTO QUE SEJA SUPRIMIDO O ART. 2º**, o qual dispõe que “*Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações...*”, **TENDO EM VISTA QUE ESTE VIOLA O PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES**, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual e gera despesas não orçadas, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

*Sulamita Grangeiro Teles Pamplona*

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 46/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 12:40:39	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2023 12:40:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
08/03/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 15:27:46	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2023 15:27:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/03/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'L'.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2023 16:54:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2023 16:54:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ANTÔNIO GRANJA

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 0046/2023 AUTORIA DEP. NIZO COSTA		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2023 10:21:53	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2023 13:09:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI  
28/03/2023

### PROJETO DE LEI Nº 0046/2023

AUTORIA: **Deputado Nizo Costa**

**EMENTA:** *“Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências”.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Nizo Costa que **dispõe sobre a “Instituição, no âmbito do Estado do Ceará, da Semana de Conscientização e Incentivo a emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos, e dá outras providências”.**

Em sua justificativa argumenta que:

“O presente Projeto de Lei visa a instituir a Semana de Conscientização e Incentivo à emissão do Título de Eleitor para jovens entre dezesseis e dezoito anos. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 23, I, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Igualmente, o art. 24, IX, da Constituição Federal, estabelece que cabe à União e aos Estados legislarem concorrentemente sobre educação e cultura. Nesse sentido, a matéria legislativa em apreço tem o objetivo de incentivar que o direito ao voto, que ainda não representa um dever, pelo seu caráter facultativo para os jovens de 16 e 17 anos, possa ser exercido. Essa atividade é indispensável para o fortalecimento da democracia e de suas instituições, ao se promover o exercício da cidadania, colaborando para que os adolescentes também expressem as suas pautas e as suas vontades por intermédio do seu direito ao sufrágio. Esse processo está relacionado, ainda, à processo de educação da cultura, na medida em que se promove a cidadania, aspecto que tem de ser ressaltado, para que os cidadãos tenham consciência de seus direitos e deveres e participem cada vez mais da esfera pública de decisões.”

## II – ANÁLISE

No que diz respeito ao processo legislativo, o Projeto de Lei, encontra-se em perfeita conformidade com os ditames legais, como prevê o art. 58, inciso III da Constituição Estadual, e o artigo 200, II, alínea “b”, do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

A proposição possui conteúdo de relevante interesse público, assim passaremos a observar as normas pertinentes à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, conforme prevê o art.18, CF/88 e concernente à competência legislativa (CF/88, art. 25, caput e § 1º), analisemos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuiu em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

Na Constituição Federal são elencados as competências da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional, além das previstas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24 e a competência exclusiva, referida no art. 25, §§2º e 3º, da CF/88.

Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Vale observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais

A competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e §2º e suas alíneas).

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, exceto no que trata o artigo 2º, o qual será levantado considerações em tópico posterior.

Também, não adentra a competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Nessa esteira, analisamos que Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, com exceção ao disposto no artigo 2º, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Importante observar que a presente propositura possui em seu conteúdo matéria relacionada a proteção a Direito Fundamental, o direito a cidadania (art. 1º, inciso II, da CF/88), ou seja, o direito ao alistamento eleitoral. Dessa forma, constatamos que o presente projeto de lei se encontra em conformidade com os ditames constitucionais, não havendo prejudicialidade para que caiba ao Legislador Estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Para contextualizar, assim dispõe o art. 58, inciso II, da Carta Magna Estadual, e artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22), vejamos:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Por derradeiro, importante falar sobre a redação do artigo 2º do presente projeto de lei. Este determina que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, deve promover determinadas ações, isso impõe conduta ao Executivo Estadual, e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O conteúdo descrito no art. 2º ultrapassa a competência do legislador estadual, portanto eivado de vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese à vedação de conduta impositiva a outro Poder.

Portanto, se na propositura tiver matéria relacionada ao que está inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN Nº 1.381/MC/AL.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. (ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050)

Conclui-se, portanto que tal iniciativa, presente no art. 2º do projeto de lei em comento, representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes e usurpação de competência, nos termos do art. 2º da CF, do art. 61, § 1º da CF/88 e do art. 60, § 2º da CE/89.

Assim sendo, **SUGERIMOS QUE, PARA PROSSEGUIR O REGULAR TRÂMITE DO PRESENTE PROJETO DE LEI EM ANÁLISE, SEJA O ARTIGO 2º SUPRIMIDO.**

### III – VOTO

Diante nas observações explanadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei em análise, **DESDE QUE SEJA SUPRIMIDO O ART. 2º**, o qual dispõe que “Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações...”, **RAZÃO EM QUE ESTE VIOLA O PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES**, pois é uma conduta que compete ao Chefe do Executivo Estadual e gera despesas não orçadas, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 13:22:25	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2023 13:23:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

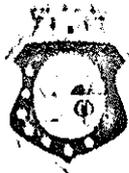
**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. nº 10/2023Fortaleza-CE, 13de abril de 2023.

**Ao Exmo. Senhor Evandro Leitão, Presidente da  
Assembleia Legislativa do estado do Ceará**

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar  
conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar

**DEPUTADO NIZO COSTA, COM O PROJETO DE LEI46/2023, QUE  
INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A EMISSÃO DO TÍTULO DE  
ELEITOR PARA JOVENS ENTRE DEZESSEIS E DEZOITO ANOS, E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Que o faz com arrimo no art. 199 do  
Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.**

**DEPUTADO  
BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO  
NIZO COSTA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2023 08:35:56	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2023 09:07:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
18/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E CINCO**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,  
A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E  
INCENTIVO À EMISSÃO DE TÍTULO DE  
ELEITOR PARA JOVENS ENTRE 16 (DEZESSEIS)  
E 18 (DEZOITO) ANOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo à emissão de Título de Eleitor para jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, que acontecerá anualmente, na última semana do mês de abril.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 13 de abril de 2023.**

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº078 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.349**, de 26 de abril de 2023.  
(Autoria: Nizo Costa)

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À EMISSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR PARA JOVENS ENTRE 16 (DEZESSEIS) E 18 (DEZOITO) ANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Incentivo à emissão de Título de Eleitor para jovens entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, que acontecerá anualmente, na última semana do mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.350**, de 26 de abril de 2023.  
(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA BENONES CARDOSO DE MORAIS A NOVA ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Benones Cardoso de Moraes a nova areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.351**, de 26 de abril de 2023.  
(Autoria: Firmo Camurça coautoría Júlio César Filho)

**INSTITUI O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ COMO A CIDADE CEARENSE DA OPORTUNIDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Município de Maracanaú como a Cidade Cearense da Oportunidade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.352**, de 26 de abril de 2023.  
(Autoria: Jô Farias)

**INSTITUI A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana de Valorização do Conselheiro Tutelar, a ser comemorada anualmente na semana que inclui o dia 18 de novembro.

Art. 2.º A Semana de Valorização do Conselheiro Tutelar tem o objetivo de promover a relevância social dos conselheiros tutelares de acordo com a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº35.400**, Fortaleza, 24 de abril de 2023.

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 17.773, de 23 de novembro de 2021, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens destinados ao patrimônio de órgãos ou entidades municipais encarregados da prestação de serviços de interesse social; CONSIDERANDO a destinação dos bens móveis para fins de interesse social; CONSIDERANDO o Pacto pelo Fortalecimento das Políticas da Assistência Social que tem como finalidade aprimorar a oferta de serviços, programas e benefícios da Política da Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.261, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.676, de 24 de setembro de 2021, que institui a premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social pelos Centros de Referência de Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.262, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.607, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política da Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 03482022/2022, DECRETA:

Art. 1.º – Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º – A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e como donatário o Município de Catunda/CE.

Art. 3.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Sandro Camilo Carvalho  
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA  
Sandra Maria Olimpio Machado  
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO Nº35.400, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	QUANT.	Nº DOS TOMBOS	VALOR DO BENS	SITUAÇÃO DOS BENS
1	MICROCOMPUTADOR COMPLETO, contendo: CPU Optiplex 3080, Mouse, Teclado e Monitor de 23.8" – Modelo P2422H. Marca: DELL.	01	63731	R\$ 4.753,00	NOVO
2	ESTABILIZADOR, PowerEst 1000, Bivolt, 115 V. Marca: TS SHARA.	01	63346	R\$ 323,00	NOVO

